



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Quinta-feira • 28 de Fevereiro de 2019 • Ano VII • Nº 1009

Esta edição encontra-se no site: [www.penedo.al.io.org.br](http://www.penedo.al.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- **Lei Municipal Nº 1.639/2019** - Estabelece as diretrizes e parâmetros para a prestação dos serviços de abastecimento de água no município de penedo/al.
- **Lei Municipal Nº 1.640/2019** - Acrescenta Parágrafo único ao artigo 9º da lei 1.631/2018 que dispõe sobre a operacionalização do programa nacional DE melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica (PMAQ-AB) no âmbito do município de penedo/AL e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 1.641/2019** - Dispõe sobre o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias no âmbito do município de penedo/al e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 1.641/2019** - Estabelece as diretrizes e parâmetros para a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de penedo/al.
- **Lei Municipal Nº 1.643/2019** - estabelece as diretrizes e parâmetros para a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de Penedo/AL.
- **Lei Municipal Nº 1.644/2019** - Estabelece as diretrizes e parâmetros para a prestação dos serviços de manejo de águas pluviais e drenagem urbana no município de Penedo/Al.
- **Decreto Municipal N.º 616/2019** - Revoga Ato de Compra e Venda Oneroso através de Incentivo Locacional do PRODESINP a Cerâmica Gomes Costa Ltda e dá outras providências.
- **Decreto Municipal N.º 617/2019** - Regulamenta Lei Municipal nº 1.599/2017, que dispõe sobre a Concessão de Benefícios Eventuais na forma de Pecúnia em Situação de Vulnerabilidade Temporária, consolida as normas, Revoga o Decreto Municipal nº 553/2017 e dá outras providências.
- **Portaria Nº 10.871/2019.**
- **Portaria Nº 10.872/2019.**

**Leis**

---

---



**MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.639/2019**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES E  
PARÂMETROS PARA A PRESTAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO  
DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE  
PENEDO/AL.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

**TÍTULO I  
CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** A regulamentação do serviço de abastecimento de água tem como objetivo primordial estabelecer diretrizes e parâmetros para garantir o fornecimento de água à toda população do município, dentro dos padrões de potabilidade (água potável), priorizando a sustentabilidade das ações e a transparência no relacionamento com os usuários.

§1º O serviço de abastecimento de água é de responsabilidade do município, que poderá delegar a prestação do serviço a terceiros na forma da lei.

§2º Os contratos e outros instrumentos que deleguem a responsabilidade pela prestação do serviço de abastecimento de água deverão observar as disposições



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

deste Regulamento e da agência reguladora estadual, sob pena de nulidade da concessão do serviço.

§3º Este Regulamento deve ser interpretado conforme as disposições das políticas federal e municipal de saneamento básico e suas normas complementares, assim como do Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 2º.** O glossário com as definições da terminologia técnica utilizada neste Regulamento encontra-se em anexo.

**TÍTULO II**  
**RESPONSABILIDADES DA PRESTADORA DO SERVIÇO.**

**Art. 3º.** A prestadora do serviço será responsável por todas as fases do abastecimento de água, contemplando as etapas de captação, tratamento, adução, distribuição e medição de consumo pelo usuário.

**Art. 4º.** São obrigações da prestadora do serviço:

- I - Executar a operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, em conformidade com as diretrizes deste Regulamento e de acordo com a legislação vigente;
- II - Garantir o suprimento de água potável de forma contínua, garantindo sua disponibilidade durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia;
- III - Valorizar os recursos hídricos disponíveis combatendo de forma contínua e sistemática eventuais perdas e falhas dos sistemas de abastecimento;
- IV - Manter na rede pública uma pressão dinâmica que permita o abastecimento contínuo dos usuários;



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- V - Solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique o funcionamento normal do sistema de abastecimento;
- VI - Capacitar e orientar seus funcionários de forma ininterrupta;
- VII - Manter um canal de comunicação permanente com os usuários, disponibilizando, no mínimo, informações sobre as fontes de recurso hídrico, sobre o funcionamento do sistema de abastecimento de água, sobre a qualidade da água fornecida e também contato para o esclarecimento de dúvidas;
- VIII - Atender as diretrizes e normas estabelecidas pela Agência Reguladora Estadual.

**Art. 5º.** O instrumento contratual que delegue a prestação do serviço para terceiro poderá prever normas adicionais às previstas neste Regulamento.

**TÍTULO III**  
**SISTEMA DE ABASTECIMENTO**

**Art. 6º.** Os sistemas de abastecimento de água são de propriedade pública, eventuais danos serão reparados pela prestadora do serviço e custeados pelo responsável pelo dano, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

**Art. 7º.** As despesas com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água não previstos nas normas e instrumentos contratuais de concessão do serviço serão por conta dos usuários que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º A critério da prestadora do serviço, as despesas das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico/financeira.

§2º A infraestrutura e os prolongamentos de rede, custeados ou não pela prestadora do serviço, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

**Art. 8º.** Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, a prestadora do serviço não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação da rede.

**Art. 9º.** A critério da prestadora do serviço somente será implantada rede de água em logradouro onde a municipalidade tenha definido o greide e que possua ponto de interligação adequado com o sistema existente.

**Art. 10.** É proibido o retorno de água do domicílio para a rede pública.

**CAPÍTULO I**  
**PARCELAMENTO DO SOLO**

**Art. 11.** Os responsáveis por processos de parcelamento do solo deverão observar as diretrizes e normas da legislação municipal e da prestadora do serviço de para a conexão com o sistema de abastecimento de água, devendo ainda arcar com custos de ampliação ou mudança de diâmetro da rede quando forem necessárias ao empreendimento.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 12.** Ao término das obras, caberá ao empreendedor apresentar o cadastro das redes conforme construídas à prestadora do serviço, de acordo com as normas específicas e a legislação pertinente/vigente.

**Art. 13.** Caberá à prestadora do serviço proceder a interligação das redes de novos loteamentos às redes distribuidoras de água. Isso ocorrerá sempre após a conclusão das obras. O ônus deste procedimento será de responsabilidade do empreendedor.

**Art. 14.** Processos informais de parcelamento do solo ou modalidades não regulamentadas pelos municípios deverão ser avaliadas caso a caso junto à prefeitura e à prestadora do serviço.

**CAPÍTULO II**

**INSTALAÇÕES PARTICULARES E CONEXÕES COM A REDE PÚBLICA**

**Art. 15.** As instalações particulares de água deverão ser definidas, dimensionadas e projetadas conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas operacionais da prestadora do serviço, devendo ser executadas pelo proprietário do imóvel e às suas expensas.

§1º A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a prestadora do serviço fiscalizar e orientar procedimentos quando julgar necessário.

§2º A prestadora do serviço não se responsabilizará por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 16.** Nas regiões onde houver redes de distribuição de água será obrigatório o seu emprego.

**Art. 17.** A cada edificação será concedida uma única ligação de água, salvo norma que autorize expressamente a situação específica.

§1º Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependências isoladas ou não, desde que não abastecidas pelo reservatório central da edificação, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da prestadora do serviço.

§2º O abastecimento de água será realizado por mais de um ramal predial, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da prestadora do serviço.

**Art. 18.** Para os aglomerados de habitações subnormais, quando a aplicação de critérios técnicos da prestação de serviços se tornar impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais.

**Art. 19.** Qualquer fornecimento de água proveniente do sistema será realizado por pressão efetiva positiva. É vedado ao usuário instalar bomba hidráulica ou qualquer outro dispositivo que provoque pressão efetiva negativa no seu ramal predial.

**Art. 20.** O fornecimento de água através de terreno de outra propriedade, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica da prestadora do serviço e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento oficial.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 21.** As ligações prediais poderão ser suprimidas, imediatamente e sem intimação, nos seguintes casos:

- I - Interdição judicial ou administrativa;
- II - Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III - Incêndio ou demolição;
- IV - Fusão de ligações;
- V - Como penalidade por infração a dispositivo previsto neste Regulamento ou em normas específicas, no caso de ligações de água;
- VI - Por solicitação do usuário;
- VII - Quando o fornecimento for interrompido por mais de 90 (noventa) dias.

**Art. 22.** Quando o usuário requerer religação ou nova ligação, em imóvel com ligação suprimida e com débito, esta somente será concedida após quitação do referido débito.

**Art. 23.** As ligações em caráter temporário destinam-se ao fornecimento dos serviços de abastecimento de água a canteiro de obras, feiras, circos, exposições, parques de diversão, eventos e outras atividades de caráter temporário e de duração definida, solicitadas à prestadora do serviço que definirá pelo seu deferimento ou não, e das formas pelas quais procederá a cobrança, pelo período da concessão. Os serviços prestados poderão ser objeto de contrato entre as partes.

**Parágrafo Único.** Toda ligação temporária será hidrometrada e exigida, a título de garantia, o valor de até 3 (três) faturas com base no uso presumido de água,



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

calculado no ato da solicitação, cujo acerto será acordado entre as partes.

**Art. 24.** No caso de edificações de uso comercial ou residencial, já construídas e regularizadas onde não exista espaço físico para a instalação de abrigo de hidrômetro na fachada e, caso a referida edificação não possuir recuo, deverá ser instalada mureta na direção do ramal predial de água.

**Art. 25.** Especifica-se que, em qualquer dos casos supracitados, caberá à fiscalização da prestadora do serviço orientar aos requerentes quanto à marcação do local de instalação do abrigo e demais dispositivos que se fizerem necessários, além do esclarecimento de possíveis dúvidas por parte do usuário requerente.

**Art. 26.** Especifica-se que a instalação do ramal de entrada é de responsabilidade da prestadora do serviço e cabe ao usuário requerente instalar a caixa padrão, o registro interno e proceder a abertura na parede ou mureta para o procedimento de instalação.

**CAPÍTULO III**  
**INSTALAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE GRANDE PORTE**

**Art. 27.** Os usos industriais e comerciais de grande porte que dependem da rede pública de distribuição de água terão suas normas de uso regulamentadas em instrumento específico, a ser acordado com o município e a prestadora do serviço.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV**  
**CONTROLADORES E MEDIDORES DE VAZÃO**

**Art. 28.** A prestadora do serviço se responsabilizará pela instalação, substituição, aferição e manutenção dos hidrômetros e dos controladores de vazão.

**Art. 29.** Os medidores e controladores de vazão poderão ser instalados, substituídos ou retirados pela prestadora de serviços, a qualquer tempo.

**Art. 30.** À prestadora do serviço e a seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro ou controlador de vazão, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculo para tanto, ou alegar impedimento.

**Parágrafo Único.** É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha a dificultar o acesso aos medidores ou dispositivos controladores de vazão.

**Art. 31.** Os medidores e controladores de vazão instalados nos ramais prediais são de propriedade da prestadora do serviço.

§1º Tanto o hidrômetro quanto o controlador de vazão, deverão ser instalados conforme normas estabelecidas pela prestadora do serviço.

§2º Os usuários responderão pela guarda e proteção dos medidores e dos controladores de vazão, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 32.** O usuário poderá solicitar a aferição do medidor instalado no seu imóvel, devendo pagar pelas respectivas despesas quando não se constatar nenhuma irregularidade ou quando a irregularidade for em prejuízo à prestadora do serviço.

**CAPÍTULO V**

**CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS**

**Art. 33.** Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias residencial, pública, industrial e comercial.

§1º As categorias indicadas neste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas características de utilização de serviços.

§2º No caso de obras de construção de edificações, a classificação dos usuários e a quantificação das economias serão definidas conforme normas específicas da prestadora do serviço.

§3º Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados à prestadora do serviço, para efeito de atualização do cadastro dos usuários.

§4º Em caso de constatação de inexatidão nos instrumentos de medição, na apuração do volume em desfavor do usuário, a prestadora do serviço retificará as faturas contestadas, compensando a diferença na fatura subsequente ou por outro meio acordado com o usuário.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO IV**

**DEFINIÇÕES QUANTO AO CONSUMO, TARIFAS E EMISSÃO DE CONTAS**

**Art. 34.** O volume que determinará o consumo mínimo por economia e por categoria de usuário será o fixado pela estrutura tarifária da prestadora do serviço.

**Parágrafo Único.** O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderão ser diferenciados entre si.

**Art. 35.** O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras faturadas atual e anterior, observado o consumo mínimo.

§1º O período de consumo poderá variar de um mês para o outro, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e sua implicação no calendário de faturamento da prestadora do serviço.

§2º A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de 12 (doze) contas por ano.

§3º A prestadora do serviço poderá fazer projeção da leitura real para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

**Art. 36.** Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

§1º O consumo médio será calculado com base nos últimos 12 (doze) períodos de consumo medidos.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§2º Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

**Art. 37.** A elevação do volume medido, decorrente da existência de vazamento na instalação predial é de inteira responsabilidade do usuário.

**Art. 38.** Na ausência de medidor, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel, ou outro critério que venha a ser estabelecido pela prestadora do serviço.

**Art. 39.** Para efeito de determinação do volume consumido, para o caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água, a prestadora do serviço poderá instalar medidor de água da fonte própria nesses sistemas, a seu critério, devendo o usuário permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores.

**Art. 40.** Os serviços de abastecimento de água serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com os custos dos serviços administrativos e industriais apurados, levando-se em conta, entre outros fatores, as depreciações sobre os bens imóveis, móveis e de natureza industrial desses serviços e despesas para expansão dos serviços industriais, assim como as despesas com juros sobre empréstimos e financiamentos obtidos.

**Art. 41.** As tarifas poderão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos grandes para os pequenos usuários.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 42.** As tarifas das diversas categorias poderão ser diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

**Art. 43.** Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão aprovados e autorizados por resolução da diretoria da prestadora do serviço, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 44.** No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

**Parágrafo Único.** Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

**Art. 45.** A cada ligação corresponderá uma única conta independentemente do número de economias por ela atendidas.

**Parágrafo Único.** Na composição do valor total da conta de água de imóvel com mais de uma categoria de economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

**Art. 46.** As contas serão emitidas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela prestadora do serviço, obedecendo aos critérios fixados em normas específicas e afetas à prestação do serviço.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 47.** As contas serão entregues com antecedência, em relação à data de vencimento, fixada em norma específica da prestadora do serviço.  
Parágrafo Único. A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

**CAPÍTULO I**  
**SANSÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 48.** A fiscalização dos itens dispostos neste Regulamento, bem como a imposição de penalidades, deverá ser pertinente e competir aos órgãos municipais que possuam poder de fiscalização para tal.

**Art. 49.** Considera-se infração a prática de qualquer dos seguintes atos:

- I - Atraso no pagamento da conta;
- II - Retirada abusiva de hidrômetro;
- III - Emprego de ejetores ou bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água;
- IV - Derivação clandestina de um para outra edificação;
- V - Intervenção indébita do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor;
- VI - Violação do hidrômetro;
- VII - Recusa do usuário à inspeção das instalações internas, por parte da prestadora do serviço;
- VIII - Descumprimento das determinações por escrito do pessoal autorizado para fazer a inspeção;
- IX - Manobra de registro externo sem autorização da prestadora do serviço;



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

X - Alteração de padrão sem prévia autorização da prestadora do serviço (troca pelo usuário dos equipamentos de medição de água de uma caixa padrão para outra);

XI - Inutilização dos selos do hidrômetro (intervenção não autorizada nos selos ou lacres do hidrômetro);

XII - Violação de corte comercial (intervenção não autorizada no lacre; obstruído; registro de metal; ficha);

XIII - Violação de corte técnico (restabelecimento não autorizado do abastecimento de água; intervenção no ramal cortado);

XIV - Ligação clandestina (intervenção no ramal "T" antes do hidrômetro ou intervenção feita diretamente na rede, sem registro na prestadora do serviço).

**Parágrafo Único.** As sanções por infração definidas neste artigo serão estipuladas em normas de procedimento específicas.

**Art. 50.** Os custos com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do usuário ou do titular do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

**Art. 51.** O fornecimento de água será restabelecido após a correção da irregularidade e quitação dos valores devidos à prestadora do serviço.

**TÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 52.** Nas áreas das bacias hidrográficas e dos mananciais destinados ao abastecimento de água, todos os



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

parcelamentos e atividades agropastoris, mineração, movimento de solo e outras que possam interferir na qualidade ou quantidade das águas, serão objeto de análise e aprovação prévia destes empreendimentos pela prestadora do serviço, independentes de autorizações por outras instituições.

**Art. 53.** A perfuração e uso de poços profundos terá que ser submetidos à aprovação pela prestadora do serviço e em qualquer caso, será exigido a distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros entre dois poços.

**Art. 54.** Ressalta-se que para qualquer serviço a ser realizado haverá necessidade de consulta à prestadora do serviço para sua liberação.

**Art. 55.** A preservação da qualidade de água após o hidrômetro é de responsabilidade do usuário.

**Art. 56.** Este Regulamento se aplica a todos os usuários dos serviços da prestadora do serviço, podendo ser modificado por necessidade de ordem técnica.

**Art. 57.** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos entre o município, agente regulador e prestadora do serviço.

**Art. 58.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, 383º ano de elevação a categoria de Vila.

*Marcus Beltrão Siqueira*  
**PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I**  
**GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES**

I - Abrigo de Hidrômetro: caixa protetora onde está inserido o hidrômetro, registro gaveta e torneira, compondo o cavalete.

II - Água Potável: é aquela adequada ao consumo humano cotidiano e que segue o Padrão de Potabilidade estabelecido em Portaria Federal do Ministério da Saúde.

III - Categoria de Usuário: classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da prestadora do serviço.

IV - Categoria Comercial: economia ocupada para o exercício de atividade de comercialização de produtos, prestação de serviços ou desenvolvimento de atividades não contempladas em outras categorias.

V - Categoria Industrial: economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

VI - Categoria Pública: economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações. São ainda incluídos: hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, entidades de classe e sindicais.

VII - Categoria Residencial: economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VIII - Ciclo de Faturamento: período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de leitura da próxima fatura.

IX - Consumo de Água: volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pela prestadora do serviço ou produzido por fonte própria.

X - Consumo Mínimo: o menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento.

XI - Consumo Faturado: volume correspondente ao valor faturado.

XII - Consumo Medido: volume de água registrado através de hidrômetro.

XIII - Consumo Médio: média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel.

XVIII - Conta ou Fatura: documento legal que discrimina o valor referente a cada um dos serviços prestados e apresenta valor total a ser pago pelo usuário incluindo multa, quando for o caso, juros e atualização monetária.

XIV - Economia: imóvel ou parte de um imóvel que é objeto de ocupação independente que utilizam os serviços públicos de abastecimento de água, mesmo que por meio de ligação única.

XV - Greide: série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos.

XVI - Hidrômetro: aparelho que realiza a medição do volume de água que flui do sistema do prestador por uma ligação.

XVII - Instalação Predial de Água: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados a jusante do hidrômetro ou do tubete. É de responsabilidade do domicílio mantê-la adequada para que a água mantenha suas características potáveis.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XVIII - Ligação em Caráter Temporário: ligação de água ou esgoto para utilização para festas, circos e eventos em geral de curta duração;

XIX - Ligação em Caráter Precário: ligação de água e esgoto a usuários que não comprovem a documentação do imóvel;

XX - Padrão de Ligação de Água: forma de apresentação do conjunto constituído por registro e dispositivo de controle ou medição do consumo distribuído em um cavalete.

XXI - Ramal Predial de Água: conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro. Outra denominação da ligação predial.

XXII - Rede de Distribuição de Água: conjunto de tubulações e peças que compõe o subsistema de distribuição de água. Desses tubos saem as ligações prediais de água. A pressão efetiva será em qualquer ponto superior à atmosférica para evitar problemas de entrada de líquidos de qualidade não controlada.

XXIII - Sistema Público de Abastecimento de Água: conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água potável.

XXIV - Tarifa de Água: valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de abastecimento de água prestados pela operadora.

XXV - Tubete: segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro em substituição deste.

XXVI - Usuário: pessoa física ou jurídica possuidora ou detentora do imóvel que utiliza, isolada ou conjuntamente os serviços públicos de abastecimento de água, sendo responsável pelo pagamento pecuniário desses serviços.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.640/2019**

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 9º  
DA LEI 1.631/2018 QUE DISPÕE SOBRE A  
OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL  
DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA  
ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ-AB) NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE PENEDO/AL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** O Artigo 9º da Lei Municipal n.º 1.631/2018 passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

**Art. 9º.** O incentivo do PMAQ, em nenhuma hipótese, será incorporado ao salário, bem como está desvinculado de eventual reajuste nas remunerações dos servidores, por se tratar de uma espécie remuneratória denominada Prêmio, dada a sua natureza de incentivo produtivo, devendo, portanto, incidir os descontos legais de ordem fiscal e previdenciário, em virtude da habitualidade e por integrar o conjunto remuneratório.

**Parágrafo Único.** O município fica autorizado aplicar as regras previstas na presente Lei na distribuição e pagamento dos incentivos do PMAQ, cujos recursos tenham sido efetivamente recebidos a partir da competência do mês de setembro de 2018, retroagindo os efeitos desta norma à data considerada.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º.** A presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, 383º ano de elevação a categoria de Vila.

*Marcus Beltrão Siqueira*  
**PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.641/2019**

DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica autorizado ao Poder Executivo do Município de Penedo conceder pagamento do piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, integrantes do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, a partir das datas e nos valores consignados no Art. 9º-A da Lei 11.350/2006 com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.708 de 14.08.2018, desde que, efetivadas pela União, as correspondentes transferências financeiras inerentes ao citado piso.

**Parágrafo Único.** Fica estabelecido que o Poder Executivo Municipal repassará o aumento aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, automaticamente, a partir do aumento do piso salarial pelo Governo Federal, sendo observado o efetivo repasse da União para a Prefeitura Municipal.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º.** A presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO,** aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, 383º ano de elevação a categoria de Vila.

*Marcus Beltrão Siqueira*  
**PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.642/2019**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES E PARÂMETROS  
PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO  
DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA NO  
MUNICÍPIO DE PENEDO/AL.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

**TÍTULO I**  
**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** A regulamentação do serviço de manejo de resíduos sólidos tem como principal objetivo estabelecer diretrizes e parâmetros para garantir que a coleta e a destinação final dos resíduos seja realizada de forma sustentável, priorizando a eficiência das ações e a transparência no relacionamento com os usuários.

**§1º.** O serviço de manejo de resíduos sólidos é de responsabilidade do município, que poderá delegar a prestação do serviço a terceiros na forma da lei.

**§2º.** Os contratos e outros instrumentos que deleguem a responsabilidade pela prestação do serviço deverão observar as disposições deste regulamento e da agência reguladora estadual, sob pena de nulidade da concessão.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§3º.** Este regulamento deve ser interpretado de acordo com as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, das políticas federal e municipal de saneamento básico e suas normas complementares, assim como do Plano Municipal de Saneamento Básico.

**TÍTULO II**  
**DEFINIÇÕES E TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS**  
**Seção I**  
**Definições Gerais**

**Art. 2º.** Define-se resíduo sólido como material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia possível.

**Art. 3º.** Consideram-se rejeitos todos os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

**Art. 4º.** Determinados processos ligados ao manejo de resíduos sólidos podem ser entendidos como:



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**I.** Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, podendo ser exclusivamente de recicláveis ou orgânicos, ou, ainda, de ambas as parcelas conjuntamente;

**II.** Compostagem: é o processo de degradação biológica da matéria orgânica contida em resíduos de origem animal ou vegetal, tendo como resultado o chamado composto orgânico que pode ser aplicado no solo de forma a promover o aumento da qualidade das suas características;

**III.** Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

**IV.** Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**V.** Disposição Final Ambientalmente Adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**VI.** Reciclagem: processo de transformação de resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

**VII.** Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Art. 5º.** Serão considerados Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) :

**I.** Resíduos Domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

**II.** Resíduos de Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços: os resíduos produzidos em estabelecimentos comerciais ou de serviços, que pela sua natureza ou composição, sejam equiparados aos resíduos sólidos domésticos;

**III.** Resíduos de Limpeza Urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

**IV.** Resíduos Industriais Comuns - os resíduos produzidos por uma única entidade, em resultado de atividades acessórias das unidades industriais, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**V.** Resíduos de Serviços de Saúde Assépticos: os resíduos produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as atividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados em termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam equiparados aos resíduos sólidos domésticos.

**Seção III**  
**Resíduos Sólidos Especiais**

**Art. 6º.** Serão considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos sólidos:

**I.** Resíduos dos Serviços Públicos de Saneamento Básico: os originários das atividades de serviços públicos de saneamento básico, excetuando-se os originários de atividades domésticas em residências urbanas e os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

**II.** Resíduos Industriais: aqueles gerados nos processos produtivos e instalações industriais, nos quais se inclui também grande quantidade de material perigoso, que necessita de tratamento especial devido ao seu alto potencial de impacto ao meio ambiente e à saúde da população;

**III.** Resíduos de Serviços de Saúde: aqueles gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;

**IV.** Resíduos da Construção Civil: resíduos oriundos de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos para obras civis;

**V.** Resíduos Agrossilvopastoris: aqueles gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, inclusive os resíduos dos insumos utilizados nessas atividades, conforme estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);

**VI.** Resíduos de Serviços de Transportes: os resíduos originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

**VII.** Resíduos de Mineração: aqueles gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

**Art. 7º.** Também serão considerados resíduos sólidos especiais os resíduos sólidos urbanos (RSU) cuja produção diária ultrapasse o volume ou peso fixado pela coleta regular (quando determinado por lei municipal), ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das fases seguintes: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final.

**§1º.** Os geradores de Resíduos Sólidos Especiais ficam sujeitos às normas estabelecidas na legislação vigente para esta categoria, com destaque para as normas do



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Sistema Nacional de Meio Ambiente e da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**TÍTULO III**  
**RESPONSABILIDADES DA PRESTADORA DO SERVIÇO E DOS GERADORES**  
**DE RESÍDUOS**

**Art. 8º.** A prestadora do serviço será responsável por todas as fases do serviço de manejo de resíduos sólidos, considerando sua coleta, tratamento e destinação final, além do relacionamento com órgãos de controle e usuários.

**Art. 9º.** São obrigações gerais da prestadora do serviço:

- I.** Atender todo o município com o serviço de manejo de resíduos sólidos, considerando ainda o atendimento de situações específicas a serem acordadas com o município e agentes reguladores;
- II.** Valorizar os recursos naturais utilizando tecnologias e práticas que promovam a sustentabilidade das práticas de manejo de resíduos;
- III.** Resolver problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique o funcionamento normal do manejo de resíduos;
- IV.** Capacitar e orientar seus funcionários de forma contínua;
- V.** Manter um canal de comunicação permanente com os usuários, disponibilizando informações sobre horários de coleta, parâmetros de coleta e outras que facilitem a relação com usuário e permitam o esclarecimento de dúvidas;



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VI.** Atender as diretrizes e normas estabelecidas pela agência reguladora estadual.

**Art. 10.** Compete ao prestador prover o município de sistema de coleta e transporte dos resíduos ditos recicláveis, orgânicos e rejeitos, dando a eles a destinação correta em função da tipologia do resíduo coletado, devendo a parte reciclável seguir para processos de triagem e/ou reciclagem; a parte orgânica para unidade de compostagem e/ou destino final compatível; e os rejeitos para unidade de disposição final licenciada.

**Art. 11.** Compete também ao prestador a definição da frequência e dos horários de passagem dos coletores e divulgá-los à população, inclusive instruindo quanto à forma correta de acondicionamento e disposição dos resíduos para coleta pelos garis. O mesmo processo deverá ocorrer em relação à coleta seletiva, salientando a necessidade de se conscientizar a população quanto à importância em se proceder à separação dos materiais recicláveis e dos orgânicos de forma diferenciada.

**Art. 12.** Ao gerador domiciliar compete a separação de resíduos por tipologia, ou seja, orgânicos e recicláveis (quando da prestação do serviço de coleta seletiva), devendo encaminhá-los para coleta nos horários e locais estabelecidos pela prestadora do serviço.

**§1º.** O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos em que houver logística reversa com retorno dos produtos após



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

uso pelo usuário aos fabricantes, importadores, comerciantes, com a devolução.

**Art. 13.** A competência quanto ao gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) em estabelecimentos particulares é de responsabilidade do gerador, sendo possível seu manejo pela Prefeitura mediante remuneração a ser acordada.

§1º. Os resíduos a serem coletados por empresa especializada e licenciada serão os enquadrados nos Grupos A, B, D e E segundo a RDC ANVISA 222/2018, desde que não apresentem característica de periculosidade, devendo seguir para o aterro sanitário.

§2º. Os resíduos classificados no Grupo D, provenientes desses geradores, deverão ser recolhidos por coleta regular e/ou seletiva, seguindo para destinação final conforme especificado no Art. 10.

**Art. 14.** As competências quanto à geração de Resíduos da Construção Civil (RCC) deverão seguir as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) O gerador dos resíduos da construção civil será responsável por sua destinação final, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo município e pela prestadora do serviço;
- b) O município deve orientar e estimular a reciclagem de resíduos da construção civil, em parceria com a prestadora do serviço.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 15.** Com relação aos dejetos de animais em vias públicas é de obrigação do acompanhante proceder à sua coleta imediata, acondicioná-los e destiná-los corretamente, com exceção dos provenientes de cães-guia acompanhados de deficientes visuais.

**Parágrafo Único.** A disposição de dejetos de animais deve ocorrer junto aos resíduos domésticos ou em dispositivos públicos de coleta, exceto se houverem outros específicos para esse fim.

**Art. 16.** Os geradores de resíduos são responsáveis por seu acondicionamento e devem fazê-lo em invólucros fechados de forma a impedir o acesso de animais e contribuir com o asseio do espaço público.

**Parágrafo Único.** No caso de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, o responsável pelo acondicionamento correto são os proprietários do estabelecimento.

**Art. 17.** No caso de indústrias, comércio e estabelecimentos de saúde, os resíduos deverão ser armazenados em contêineres específicos definidos em função da classificação estabelecida por norma, devendo ser estanques, com fundos arredondados e de material lavável, com simbologia de resíduos, estabelecido por norma da ABNT pertinente.

**Art. 18.** Para o armazenamento de resíduos de construção civil deverá ser prevista, pelo gerador, a colocação de caçamba, com dimensões pré-estabelecidas pelo poder público, em faixa de estacionamento de veículos nas



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

vias públicas, com distancia de 20 (vinte) cm a 30 (trinta) cm do meio fio, dentro do limite da faixa.

§1º. Estes equipamentos deverão ser retirados após atingir a sua capacidade limite, ou se tornem foco de insalubridade independente do volume de resíduos constantes em seu interior.

**Art. 19.** Caso haja necessidade de interrupção ou alteração nos serviços de coleta disponibilizados, a prestadora do serviço deve orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados.

**TÍTULO IV**  
**LIMPEZA DE LOTES, CALÇADAS E ÁREAS PÚBLICAS**

**Art. 20.** Os responsáveis pelos imóveis sejam pessoas jurídicas ou físicas, serão responsáveis por sua limpeza, assim como pela limpeza da calçada ou espaço público correspondente situado até dois metros da divisa do imóvel.

§1º. A determinação deste artigo também se aplica para os imóveis não edificadas, que deverão manter condições de limpeza e asseio de forma a não permitir a proliferação de vetores e outros incômodos à vizinhança.

§2º. O município e a prestadora do serviço devem garantir a limpeza de lotes, calçadas e áreas públicas, quando o responsável não for encontrado ou não atender as solicitações de limpeza, ressalvados o direito de ressarcimento pelo serviço.

**TÍTULO V**  
**FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E COBRANÇA PELO SERVIÇO**



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção I**  
**Fiscalização e Infrações**

**Art. 21.** O município será responsável pela fiscalização das disposições deste Regulamento e das demais normas aplicáveis, podendo desenvolver a atividade em cooperação com a prestadora do serviço, assim como mantendo um canal de comunicação com a comunidade para o recebimento de denúncias.

**Art. 22.** Além dos deveres e comportamentos já indicados neste Regulamento, serão consideradas infrações sujeitas à multa:

**I.** Dispor resíduos de maneira incorreta na via pública ou em locais não autorizados ou fora do horário estipulado pelo órgão público/prestador de serviços;

**II.** Prestar serviços de recolhimento, transporte, armazenamento, tratamento, comercialização e destinação de resíduos de quaisquer espécies sem a devida autorização e licenciamento por parte da autoridade pública pertinente;

**III.** Utilizar equipamentos de armazenamento e transporte fora dos padrões e dimensões estipulados pelas normas técnicas pertinentes;

**IV.** Lançar na via pública, incluindo-se nesse contexto, sarjetas e sumidouros, quaisquer tipos de resíduos, principalmente produtos químicos, perigosos ou tóxicos;

**V.** Descartar animais mortos, doentes ou machucados na via pública ou em lotes vagos;



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VI.** Descartar materiais não degradáveis no meio ambiente.

**Art. 23.** O município deverá definir critérios e valores para a aplicação das penalidades, relacionadas às infrações previstas neste Regulamento, juntamente com a prestadora do serviço e o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

**Seção II**  
**Cobrança pelo Serviço**

**Art. 24.** As taxas a serem cobradas pelo serviço de coleta, transporte e destinação final deverão ser cobradas de acordo com o previsto em Lei Municipal específica, devendo ser considerados os parâmetros e fórmulas de cálculo propostos no Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 25.** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos entre o município, o agente regulador e a prestadora do serviço.

**Art. 26.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO,** aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, 383º ano de elevação a categoria de Vila.

*Marcus Beltrão Siqueira*  
**PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.643/2019**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES E PARÂMETROS  
PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO  
DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA NO  
MUNICÍPIO DE PENEDO/AL.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

**TÍTULO I**  
**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** A regulamentação do serviço de manejo de resíduos sólidos tem como principal objetivo estabelecer diretrizes e parâmetros para garantir que a coleta e a destinação final dos resíduos seja realizada de forma sustentável, priorizando a eficiência das ações e a transparência no relacionamento com os usuários.

**§1º.** O serviço de manejo de resíduos sólidos é de responsabilidade do município, que poderá delegar a prestação do serviço a terceiros na forma da lei.

**§2º.** Os contratos e outros instrumentos que deleguem a responsabilidade pela prestação do serviço deverão observar as disposições deste regulamento e da agência reguladora estadual, sob pena de nulidade da concessão.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§3º.** Este regulamento deve ser interpretado de acordo com as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, das políticas federal e municipal de saneamento básico e suas normas complementares, assim como do Plano Municipal de Saneamento Básico.

**TÍTULO II**  
**DEFINIÇÕES E TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS**  
**Seção I**  
**Definições Gerais**

**Art. 2º.** Define-se resíduo sólido como material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia possível.

**Art. 3º.** Consideram-se rejeitos todos os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

**Art. 4º.** Determinados processos ligados ao manejo de resíduos sólidos podem ser entendidos como:



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**I.** Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, podendo ser exclusivamente de recicláveis ou orgânicos, ou, ainda, de ambas as parcelas conjuntamente;

**II.** Compostagem: é o processo de degradação biológica da matéria orgânica contida em resíduos de origem animal ou vegetal, tendo como resultado o chamado composto orgânico que pode ser aplicado no solo de forma a promover o aumento da qualidade das suas características;

**III.** Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

**IV.** Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**V.** Disposição Final Ambientalmente Adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**VI.** Reciclagem: processo de transformação de resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

**VII.** Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Art. 5º.** Serão considerados Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) :

**I.** Resíduos Domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

**II.** Resíduos de Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços: os resíduos produzidos em estabelecimentos comerciais ou de serviços, que pela sua natureza ou composição, sejam equiparados aos resíduos sólidos domésticos;

**III.** Resíduos de Limpeza Urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

**IV.** Resíduos Industriais Comuns - os resíduos produzidos por uma única entidade, em resultado de atividades acessórias das unidades industriais, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**V.** Resíduos de Serviços de Saúde Assépticos: os resíduos produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as atividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados em termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam equiparados aos resíduos sólidos domésticos.

**Seção III**  
**Resíduos Sólidos Especiais**

**Art. 6º.** Serão considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos sólidos:

**I.** Resíduos dos Serviços Públicos de Saneamento Básico: os originários das atividades de serviços públicos de saneamento básico, excetuando-se os originários de atividades domésticas em residências urbanas e os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

**II.** Resíduos Industriais: aqueles gerados nos processos produtivos e instalações industriais, nos quais se inclui também grande quantidade de material perigoso, que necessita de tratamento especial devido ao seu alto potencial de impacto ao meio ambiente e à saúde da população;

**III.** Resíduos de Serviços de Saúde: aqueles gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;

**IV.** Resíduos da Construção Civil: resíduos oriundos de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos para obras civis;

**V.** Resíduos Agrossilvopastoris: aqueles gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, inclusive os resíduos dos insumos utilizados nessas atividades, conforme estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);

**VI.** Resíduos de Serviços de Transportes: os resíduos originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

**VII.** Resíduos de Mineração: aqueles gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

**Art. 7º.** Também serão considerados resíduos sólidos especiais os resíduos sólidos urbanos (RSU) cuja produção diária ultrapasse o volume ou peso fixado pela coleta regular (quando determinado por lei municipal), ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das fases seguintes: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final.

**§1º.** Os geradores de Resíduos Sólidos Especiais ficam sujeitos às normas estabelecidas na legislação vigente para esta categoria, com destaque para as normas do



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Sistema Nacional de Meio Ambiente e da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**TÍTULO III**  
**RESPONSABILIDADES DA PRESTADORA DO SERVIÇO E DOS GERADORES**  
**DE RESÍDUOS**

**Art. 8º.** A prestadora do serviço será responsável por todas as fases do serviço de manejo de resíduos sólidos, considerando sua coleta, tratamento e destinação final, além do relacionamento com órgãos de controle e usuários.

**Art. 9º.** São obrigações gerais da prestadora do serviço:

- I.** Atender todo o município com o serviço de manejo de resíduos sólidos, considerando ainda o atendimento de situações específicas a serem acordadas com o município e agentes reguladores;
- II.** Valorizar os recursos naturais utilizando tecnologias e práticas que promovam a sustentabilidade das práticas de manejo de resíduos;
- III.** Resolver problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique o funcionamento normal do manejo de resíduos;
- IV.** Capacitar e orientar seus funcionários de forma contínua;
- V.** Manter um canal de comunicação permanente com os usuários, disponibilizando informações sobre horários de coleta, parâmetros de coleta e outras que facilitem a relação com usuário e permitam o esclarecimento de dúvidas;



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VI.** Atender as diretrizes e normas estabelecidas pela agência reguladora estadual.

**Art. 10.** Compete ao prestador prover o município de sistema de coleta e transporte dos resíduos ditos recicláveis, orgânicos e rejeitos, dando a eles a destinação correta em função da tipologia do resíduo coletado, devendo a parte reciclável seguir para processos de triagem e/ou reciclagem; a parte orgânica para unidade de compostagem e/ou destino final compatível; e os rejeitos para unidade de disposição final licenciada.

**Art. 11.** Compete também ao prestador a definição da frequência e dos horários de passagem dos coletores e divulgá-los à população, inclusive instruindo quanto à forma correta de acondicionamento e disposição dos resíduos para coleta pelos garis. O mesmo processo deverá ocorrer em relação à coleta seletiva, salientando a necessidade de se conscientizar a população quanto à importância em se proceder à separação dos materiais recicláveis e dos orgânicos de forma diferenciada.

**Art. 12.** Ao gerador domiciliar compete a separação de resíduos por tipologia, ou seja, orgânicos e recicláveis (quando da prestação do serviço de coleta seletiva), devendo encaminhá-los para coleta nos horários e locais estabelecidos pela prestadora do serviço.

**§1º.** O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos em que houver logística reversa com retorno dos produtos após



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

uso pelo usuário aos fabricantes, importadores, comerciantes, com a devolução.

**Art. 13.** A competência quanto ao gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) em estabelecimentos particulares é de responsabilidade do gerador, sendo possível seu manejo pela Prefeitura mediante remuneração a ser acordada.

§1º. Os resíduos a serem coletados por empresa especializada e licenciada serão os enquadrados nos Grupos A, B, D e E segundo a RDC ANVISA 222/2018, desde que não apresentem característica de periculosidade, devendo seguir para o aterro sanitário.

§2º. Os resíduos classificados no Grupo D, provenientes desses geradores, deverão ser recolhidos por coleta regular e/ou seletiva, seguindo para destinação final conforme especificado no Art. 10.

**Art. 14.** As competências quanto à geração de Resíduos da Construção Civil (RCC) deverão seguir as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) O gerador dos resíduos da construção civil será responsável por sua destinação final, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo município e pela prestadora do serviço;
- b) O município deve orientar e estimular a reciclagem de resíduos da construção civil, em parceria com a prestadora do serviço.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 15.** Com relação aos dejetos de animais em vias públicas é de obrigação do acompanhante proceder à sua coleta imediata, acondicioná-los e destiná-los corretamente, com exceção dos provenientes de cães-guia acompanhados de deficientes visuais.

**Parágrafo Único.** A disposição de dejetos de animais deve ocorrer junto aos resíduos domésticos ou em dispositivos públicos de coleta, exceto se houverem outros específicos para esse fim.

**Art. 16.** Os geradores de resíduos são responsáveis por seu acondicionamento e devem fazê-lo em invólucros fechados de forma a impedir o acesso de animais e contribuir com o asseio do espaço público.

**Parágrafo Único.** No caso de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, o responsável pelo acondicionamento correto são os proprietários do estabelecimento.

**Art. 17.** No caso de indústrias, comércio e estabelecimentos de saúde, os resíduos deverão ser armazenados em contêineres específicos definidos em função da classificação estabelecida por norma, devendo ser estanques, com fundos arredondados e de material lavável, com simbologia de resíduos, estabelecido por norma da ABNT pertinente.

**Art. 18.** Para o armazenamento de resíduos de construção civil deverá ser prevista, pelo gerador, a colocação de caçamba, com dimensões pré-estabelecidas pelo poder público, em faixa de estacionamento de veículos nas



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

vias públicas, com distancia de 20 (vinte) cm a 30 (trinta) cm do meio fio, dentro do limite da faixa.

§1º. Estes equipamentos deverão ser retirados após atingir a sua capacidade limite, ou se tornem foco de insalubridade independente do volume de resíduos constantes em seu interior.

**Art. 19.** Caso haja necessidade de interrupção ou alteração nos serviços de coleta disponibilizados, a prestadora do serviço deve orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados.

**TÍTULO IV**  
**LIMPEZA DE LOTES, CALÇADAS E ÁREAS PÚBLICAS**

**Art. 20.** Os responsáveis pelos imóveis sejam pessoas jurídicas ou físicas, serão responsáveis por sua limpeza, assim como pela limpeza da calçada ou espaço público correspondente situado até dois metros da divisa do imóvel.

§1º. A determinação deste artigo também se aplica para os imóveis não edificados, que deverão manter condições de limpeza e asseio de forma a não permitir a proliferação de vetores e outros incômodos à vizinhança.

§2º. O município e a prestadora do serviço devem garantir a limpeza de lotes, calçadas e áreas públicas, quando o responsável não for encontrado ou não atender as solicitações de limpeza, ressalvados o direito de ressarcimento pelo serviço.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO V**

**FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E COBRANÇA PELO SERVIÇO**

**Seção I**

**Fiscalização e Infrações**

**Art. 21.** O município será responsável pela fiscalização das disposições deste Regulamento e das demais normas aplicáveis, podendo desenvolver a atividade em cooperação com a prestadora do serviço, assim como mantendo um canal de comunicação com a comunidade para o recebimento de denúncias.

**Art. 22.** Além dos deveres e comportamentos já indicados neste Regulamento, serão consideradas infrações sujeitas à multa:

**I.** Dispor resíduos de maneira incorreta na via pública ou em locais não autorizados ou fora do horário estipulado pelo órgão público/prestador de serviços;

**II.** Prestar serviços de recolhimento, transporte, armazenamento, tratamento, comercialização e destinação de resíduos de quaisquer espécies sem a devida autorização e licenciamento por parte da autoridade pública pertinente;

**III.** Utilizar equipamentos de armazenamento e transporte fora dos padrões e dimensões estipulados pelas normas técnicas pertinentes;

**IV.** Lançar na via pública, incluindo-se nesse contexto, sarjetas e sumidouros, quaisquer tipos de resíduos, principalmente produtos químicos, perigosos ou tóxicos;



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**V.** Descartar animais mortos, doentes ou machucados na via pública ou em lotes vagos;

**VI.** Descartar materiais não degradáveis no meio ambiente.

**Art. 23.** O município deverá definir critérios e valores para a aplicação das penalidades, relacionadas às infrações previstas neste Regulamento, juntamente com a prestadora do serviço e o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

**Seção II**  
**Cobrança pelo Serviço**

**Art. 24.** As taxas a serem cobradas pelo serviço de coleta, transporte e destinação final deverão ser cobradas de acordo com o previsto em Lei Municipal específica, devendo ser considerados os parâmetros e fórmulas de cálculo propostos no Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 25.** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos entre o município, o agente regulador e a prestadora do serviço.

**Art. 26.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, 383º ano de elevação a categoria de Vila.

*Marcus Beltrão Siqueira*  
**PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.644/2019**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES E PARÂMETROS  
PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO  
DE ÁGUAS PLUVIAIS E DRENAGEM URBANA NO  
MUNICÍPIO DE PENEDO/AL.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

**TÍTULO I**  
**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** A regulamentação do serviço de drenagem urbana e manejo de águas pluviais têm como principal objetivo estabelecer diretrizes e parâmetros para garantir que o direcionamento das águas no território urbano ocorra sem causar prejuízo ao patrimônio público e privado, assim como às pessoas e ao meio ambiente.

§1º. O serviço de drenagem urbana e manejo de águas pluviais são de responsabilidade do município, que poderá delegar a prestação do serviço a terceiros na forma da lei.

§2º. Os contratos e outros instrumentos que deleguem a responsabilidade pela prestação do serviço deverão



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

observas as disposições deste Regulamento e da agência reguladora estadual, sob pena de nulidade da concessão.

§3º. Este Regulamento deve ser interpretado de acordo com as disposições da Política Federal de Recursos Hídricos, das políticas federal e municipal de saneamento básico e suas normas complementares, assim como do Plano Municipal de Saneamento Básico.

**TÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º.** Consideram-se águas pluviais as que procedem imediatamente das chuvas conforme o Art. 102 do Decreto nº 24.643/34 - Código das Águas.

§ 1º. Ao proprietário do imóvel, sobre o qual incidam águas pluviais, não é permitido:

- I.** Desperdiçar essas águas em prejuízo de outros que delas se possam aproveitar;
- II.** Transpor as águas pluviais da microbacia em que se encontram.

**Art. 3º.** Considera-se drenagem e manejo de águas pluviais urbanas o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

**Art. 4º.** O sistema de drenagem urbana é composto de uma série de unidades e dispositivos hidráulicos com terminologia própria e cujos principais elementos são conceituados conforme apresentado a seguir:



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I.** Bacias de drenagem: são áreas de contribuição hídrica de drenagem.
- II.** Bocas coletoras: conhecidas como bocas de lobo ou bocas de leão, são estruturas hidráulicas para captação das águas superficiais que escoam pelas sarjetas e sarjetões; em geral situam-se sob o passeio ou sob a sarjeta;
- III.** Caixas de ligação: conhecidas como caixas mortas, são caixas subterrâneas não visitáveis, com finalidade de reunir condutos de ligação ou estes à galeria;
- IV.** Condutos de ligação: conhecidos como tubulações de ligação, são destinados ao transporte da água coletada nas bocas coletoras até as galerias pluviais;
- V.** Dissipadores: são estruturas ou sistemas com a finalidade de reduzir ou controlar a energia no escoamento das águas pluviais, como forma de controlar seus efeitos e o processo erosivo que provocam;
- VI.** Emissários: sistema de condução das águas pluviais das galerias até o ponto de lançamento;
- VII.** Galerias: são condutos destinados ao transporte das águas captadas nas bocas coletoras até os pontos de lançamento ou os emissários;
- VIII.** Greide: é uma linha do perfil correspondente ao eixo longitudinal da superfície livre da via pública;
- IX.** Guia: conhecida como meio-fio, é a faixa longitudinal de separação do passeio com o leito viário;
- X.** Poços de visita: são câmaras visitáveis situadas em pontos previamente determinados, destinadas a permitir a inspeção e limpeza dos condutos subterrâneos;
- XI.** Reservatórios de acumulação: são as Bacias de Detenção ou Retenção utilizadas para a acumulação das águas e amortecimento das vazões de cheias;



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XII.** Sarjeta: é o canal longitudinal, em geral triangular, situado entre a guia e a pista de rolamento, destinado a coletar e conduzir as águas de escoamento superficial até os pontos de coleta;

**XIII.** Sarjetões: canais de seção triangular situados nos pontos baixos ou nos encontros dos leitos viários das vias públicas, destinados a conectar sarjetas ou encaminhar efluentes destas para os pontos de coleta;

**XIV.** Trecho de galeria: é a parte da galeria situada entre dois poços de visita consecutivos.

**Art. 5º.** Consideram-se áreas impermeáveis todas as superfícies que não permitam a infiltração da água para o subsolo.

**TÍTULO III**  
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 6º.** Em qualquer caso é proibido:

**I.** O escoamento da água dos beirais ou goteiras diretamente para a via pública ou sobre o imóvel vizinho. Salvo quando não for possível o escoamento diretamente para a via pública, poderá este ser feito através de dutos fechados e com o lançamento para a calçada em altura não superior a 20 cm do pavimento.

**II.** Introduzir na rede de drenagem:

- a) materiais explosivos ou inflamáveis;
- b) materiais em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação do sistema;



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- c) entulhos, plásticos, areias, lamas ou cimento;
- d) lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
- e) resíduos sólidos ou quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando o fluxo natural das águas;
- f) óleos minerais e vegetais;
- g) águas com características anormalmente diferentes das águas pluviais urbanas.

**TÍTULO IV**  
**DO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS E DA CONSTRUÇÃO DAS REDES DE DRENAGEM**

**Art. 7º.** O escoamento das águas pluviais dos imóveis para a via pública deverá ser feito, sempre que possível, em condutores sob a calçada com escoamento na sarjeta, sob responsabilidade do proprietário do imóvel.

**Art. 8º.** A construção das redes de drenagem é de responsabilidade:

- I.** Do Município, em áreas já loteadas cuja obrigação da construção da rede não seja mais de responsabilidade do loteador;
- II.** Do loteador ou proprietário de novos loteamentos ou arruamentos ou naqueles existentes cuja responsabilidade ainda remanesce com o loteador ou proprietário, inclusive a construção de emissários ou



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

dissipadores quando esta for de exigência dos órgãos técnicos da Prefeitura para aprovação do loteamento.  
Parágrafo Único. A construção dos sistemas de drenagem deve obedecer às determinações e às especificações dos órgãos técnicos da Prefeitura.

**TÍTULO V**  
**DA CONCEPÇÃO, CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS REDES**

**Art. 9º.** Na concepção dos sistemas de drenagem de águas pluviais devem ser cuidadosamente analisadas as bacias hidrográficas, as áreas em que o escoamento se pode fazer superficialmente ou não, as dimensões das tubulações e demais instalações e as soluções que contribuem para o bom funcionamento do sistema.

**Art. 10.** A manutenção e conservação do sistema de drenagem compete ao Município, inclusive nos novos loteamentos, após a entrega e aceitação do loteamento, salvo os casos de responsabilidade legalmente atribuídos aos proprietários, loteador ou responsável pela obra.

**TÍTULO VI**  
**DO AMORTECIMENTO DAS VAZÕES**

**Art. 11.** Toda ocupação que resulte em superfície impermeável, deverá possuir uma vazão máxima específica de saída para a rede pública de águas pluviais igual a 25,5 l/(s.ha).

§1º. A vazão máxima de saída é calculada multiplicando-se a vazão específica pela área total do terreno.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Serão consideradas áreas impermeáveis todas as superfícies que não permitam a infiltração da água para o subsolo.

§3º. A água precipitada sobre o terreno não pode ser drenada diretamente para as ruas, sarjetas e/ou redes de drenagem excetuando-se o previsto no § 4º, deste artigo.

§4º. As áreas de recuo mantidas como áreas verdes poderão ser drenadas diretamente para o sistema de drenagem.

§5º. Para terrenos com área inferior a 600 m<sup>2</sup> e para habitações unifamiliares, a limitação de vazão referida no "caput" deste artigo poderá ser desconsiderada, a critério do órgão municipal responsável pela gestão da drenagem urbana.

**Art. 12.** Todo parcelamento do solo deverá prever na sua implantação o limite de vazão máxima específica disposto no Art. 11º.

**Art. 13.** A comprovação da manutenção das condições estabelecidas neste Título deve ser apresentada ao órgão municipal responsável pela gestão da drenagem urbana.

§1º. Para terrenos com área inferior a 100 (cem) hectares, quando o controle adotado pelo empreendedor for o reservatório, o volume necessário do reservatório deve ser determinado através da equação:

$$v = 4,25 AI$$

Onde v é o volume por unidade de área de terreno em m<sup>3</sup>/hectare e AI é a área impermeável do terreno em %.

§2º. O volume de reservação necessário para áreas superiores a 100 (cem) hectares deve ser determinado através de estudo hidrológico específico, com precipitação



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

de projeto com probabilidade de ocorrência de 10% (dez por cento) em qualquer ano (Tempo de retorno = 10(dez) anos).

§3º. Poderá ser reduzida a quantidade de área a ser computada no cálculo referido no § 1º se for(em) aplicada(s) a(s) seguinte(s) ação(ões):

- a) aplicação de pavimentos permeáveis (blocos vazados com preenchimento de areia ou grama, asfalto poroso, concreto poroso) - reduzir em 50% (cinquenta por cento) a área que utiliza estes pavimentos;
- b) desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis com drenagem - reduzir em 40% (quarenta por cento) a área de telhado drenada;
- c) desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis sem drenagem - reduzir em 80% (oitenta por cento) a área de telhado drenada;
- d) aplicação de trincheiras de infiltração - reduzir em 80% (oitenta por cento) as áreas drenadas para as trincheiras.

§4º. A aplicação das estruturas listadas no § 3º estará sujeita à autorização do órgão municipal responsável pela gestão da drenagem urbana, após a devida avaliação das condições mínimas de infiltração do solo no local de implantação do empreendimento, a serem declaradas e comprovadas pelo interessado.

**Art. 14.** Após a aprovação do projeto de drenagem pluvial da edificação ou do parcelamento, por parte do órgão municipal responsável pela gestão da drenagem urbana, é vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície.

XIII - Reservatórios de acumulação: são as Bacias de Detenção ou Retenção utilizadas para a acumulação das



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

águas e amortecimento das vazões de cheias único. A impermeabilização poderá ser realizada se houver retenção do volume adicional gerado de acordo com a equação do Art. 13º, § 1º.

**Art. 15.** Os casos omissos no presente Título VI deverão ser objeto de análise técnica do órgão municipal responsável pela gestão da drenagem urbana.

**TÍTULO VII**  
**DOS LOTEAMENTOS**

**Art. 16.** Os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, de rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, além de outras obras exigidas no parcelamento do solo.

**Parágrafo Único.** Os projetos de drenagem das águas pluviais deverão ser apresentados nas formas e prazos previstos para a apresentação de projetos de loteamento.

**Art. 17.** O dimensionamento dos sistemas de drenagem de águas pluviais deve obedecer às seguintes condicionantes:

**I.** Área de Influência: deve contemplar não apenas a área de intervenção da operação de loteamento, mas também as áreas limítrofes contribuintes, que possam vir a ser drenadas pelo sistema.

**II.** Precipitação: excetuando-se a adoção de outros valores devidamente justificados, a intensidade de precipitação a tomar por base no dimensionamento dos sistemas é a de 61,9 mm/h;

**III.** Coeficiente de Redução: o coeficiente de redução a considerar no dimensionamento dos sistemas não pode, em



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

regra geral, ser inferior a 0,80, consoante às áreas a drenar, e tendo em atenção a sua densidade de construção, as áreas de espaços verdes ou ajardinados previstos, ou outros fatores a ser considerados; outros valores podem ser utilizados diferentes do anteriormente referido, desde que devidamente justificados, não sendo, em qualquer situação, permitido valores inferiores a 0,70;

**IV.** Inclinação dos Coletores e Velocidade de Escoamento: na elaboração dos projetos dos sistemas de drenagem deve se procurar uma combinação criteriosa dos diâmetros e inclinações dos coletores a instalar.

**Art. 18.** É obrigatória a implantação de poços de visita e caixas de ligação:

**I.** Na confluência de coletores;

**II.** Nos pontos de mudança de direção, inclinação e de diâmetro dos coletores;

**III.** Nos alinhamentos retos a cada 100 (cem) metros.

**§1º.** Os poços de visita devem ser de tamanho adequado ao número de coletores que neles confluem e sua menor dimensão não deve ser inferior a 0,80m.

**§2º.** As caixas de ligação devem ser de seção retangular e possuir dimensões adequadas ao número e diâmetro dos coletores que nelas confluem; contudo deve ser garantida uma dimensão mínima igual à do maior diâmetro dos coletores confluentes acrescida de 0,60m, distribuídos em partes iguais relativamente ao eixo vertical daqueles.

**Art.19.** As bocas coletoras ou bocas de lobo/leão devem ter proteção de uma grade que permita a circulação de



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

veículos e que seja removível permitindo o acesso para a realização de operações de limpeza e manutenção.

**TÍTULO VIII**  
**DA PERMEABILIDADE DO SOLO E DO APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS**  
**PLUVIAIS**

**Art. 20.** O proprietário do imóvel deverá manter área descoberta e permeável do terreno (taxa de permeabilização), em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**TÍTULO IX**  
**DO SISTEMA DE COBRANÇA**

**Art. 21.** A remuneração dos serviços prestados pelo sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas será na forma prevista no Código Tributário Municipal.

**Parágrafo Único.** A remuneração poderá ser individualizada ou prevista juntamente com outros instrumentos de cobrança pela prestação de serviços públicos.

**TÍTULO X**  
**DAS PENALIDADES E MULTAS**  
**Seção I**  
**Das Penalidades**



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 22.** A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos órgãos municipais com poderes de fiscalização ou ao Ente Regulador, quando for delegada a fiscalização ao mesmo.

**Art. 23.** A violação de qualquer norma deste Regulamento será punida com multa conforme abaixo especificado, independente da obrigação de reparação dos danos causados.

**Art. 24.** As infrações a este regulamento serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo ou através de Aviso de Recebimento (AR).

**Parágrafo Único.** Se o infrator se recusar a receber a notificação tal fato será registrado no documento.

**Art. 25.** Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

**Seção II**  
**Das Multas**

**Art. 26.** Nas irregularidades previstas no Art. 6º deste regulamento serão aplicadas multas correspondentes a uma ou até a trinta vezes a Unidade Fiscal do Município.

**Parágrafo Único.** Em qualquer outra violação de dispositivo previsto neste Regulamento será aplicada multa de uma a dez vezes a Unidade Fiscal do Município.



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 27.** A aplicação da multa não isenta o infrator da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

**TÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** O disposto no Título VI se aplica às construções e reformas aprovadas a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste Regulamento.

**Art. 29.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO**, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, 383º ano de elevação a categoria de Vila.

*Marcus Beltrão Siqueira*  
**PREFEITO**

***Decretos***

---



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO MUNICIPAL N.º 616/2019.**

**Revoga Ato de Compra e Venda Oneroso através de Incentivo Locacional do PRODESINP a Cerâmica Gomes Costa Ltda e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal; **Considerando** a concessão de incentivos locacionais através do PRODESINP a Cerâmica Gomes da Costa na cidade de Penedo, Estado de Alagoas; **Considerando** o contido no processo administrativo SEDEMA de n.º 2102/2010, através da Resolução SEDEMA nº001/2010 e do Decreto Municipal Concessivo nº 308/2010, datado de 13 de dezembro de 2010, bem como a solicitação da Empresa Cerâmica Gomes Costa Ltda.; **Considerando** a importância, para o Município, da geração de empregos e renda para seus habitantes; **Considerando** que o Município de Penedo cumprindo seu dever de fomentar as atividades produtivas visando o desenvolvimento socioeconômico da região concedeu venda direta sem licitação do imóvel público municipal com área de 11,35 hectares ao preço subsidiado de R\$1,00 (hum real) o metro quadrado; **Considerando** que a empresa beneficiada com a venda subsidiada até a presente data sequer iniciou a instalação do canteiro de obras; **Considerando** a venda foi



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

onerosa e, por força do disposto na Cláusula Nona alínea “o” e “p” constante da escritura pública lavrada no cartório de 1º Ofício desta Comarca, Livro n.º 193, página 64 a 66, da matrícula 14.342, torna sem efeito a referida compra e venda acaso não sejam iniciadas as obras no prazo de um (01) ano a contar da data de 14 de janeiro de 2011; **Considerando** que a empresa beneficiária da doação Cerâmica Gomes da Costa Ltda. não iniciou a obra de construção do empreendimento acordado com o município, nem apresentou qualquer justificativa mínima para tamanho descaso; **Considerando** a constatação pela SEINFRO de que a área objeto da venda subsidiada se encontra abandonada e invadida por poceiros;

**DECRETA:**

**Art.1º.** - Fica anulada para todos os efeitos a venda, com licitação dispensada, ao preço subsidiado de R\$1,00 (hum real) por m<sup>2</sup>, perfazendo o total de R\$ 113.500,00 (cento e treze mil e quinhentos reais) do imóvel rural denominado Cerquinha, de propriedade do Município de Penedo, devidamente Registrado sob a matrícula R-1 nº 7.183 do Livro nº2, ficha 03.12.2010 do Cartório de Registro Imobiliário desta Comarca de Penedo, Estado de Alagoas, dito imóvel consistente na área total de 11,35ha (113.500 m<sup>2</sup>), conforme levantamento topográfico constante das folhas 14 do Processo Administrativo PMP nº2102/2010, dito imóvel limitando-se aos fundos e lado esquerdo com as terras da expropriada Penedo Agro Industrial S.A, pelo lado direito com a propriedade de José Ferreira dos Santos e, pela frente com Rodovia Al -101 Sul.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.2º.** - A compra e venda ora anulada, objeto do presente Decreto destinava-se à instalação de estabelecimento industrial da empresa, **Cerâmica Gomes Costa Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.632.037/0001-11, estabelecida no endereço na Avenida Wanderley nº63 A, bairro Santa Luzia, Penedo, Estado de Alagoas, nos termos da n.º 1.376/2010 de 03 de dezembro de 2010 que instituiu o PRODESINP – Programa de Desenvolvimento Sustentável de Penedo.

**Art.3º.** – A presente anulação tem por fundamento legal os encargos previstos na Cláusula Nona alíneas “o” e “p” constantes da escritura pública de compra e venda registrada no Cartório do 1º Ofício desta Comarca de Penedo, Estado de Alagoas em decorrência do incentivo locacional concedido, nos termos da legislação do PRODESINP, pela Secretaria Municipal de Planejamento Indústria e Comércio – SEDEMA, através da Resolução SEDEMA n.º 01/2010 os quais estabeleceram prazo máximo para o início das obras da unidade industrial a ser edificada no imóvel então adquirido seria de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da lavratura desta Escritura, devendo a conclusão total das instalações industriais ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses de seu início, conforme disposição contida no Decreto Municipal Concessivo n.º 308/2010, datado de 13 de dezembro de 2010 e, o não atendimento destas condições, torna aquele instrumento sem efeito, retornando o imóvel a posse e propriedade do Município de Penedo Estado de Alagoas, independente de notificação.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.4º** - Fica autorizado o Departamento Fiscal e Desapropriações da Procuradoria Geral a promover, junto ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca, todos os atos necessários ao registro da anulação da venda onerosa, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente Decreto.

**Art.5.º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Penedo aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove 383º ano de elevação à categoria de Vila.

*Március Beltrão Siqueira*  
PREFEITO



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 617/2019**

**Regulamenta Lei Municipal nº 1.599/2017, que dispõe sobre a Concessão de Benefícios Eventuais na forma de Pecúnia em Situação de Vulnerabilidade Temporária, consolida as normas, Revoga o Decreto Municipal nº 553/2017 e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Penedo, **Considerando** a Lei Municipal 1.599/2017, que trata da Concessão de Benefícios Eventuais no Âmbito da Política de Assistência Social no Município de Penedo-AL; **Considerando** a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS; **Considerando** o Decreto da Presidência da República nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; **Considerando**, o disposto na Resolução nº 212, de outubro de 2006, e na Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, ambas do Conselho Nacional de Assistência Social; **Considerando**, o disposto na Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social nº 05/2018, **DECRETA:**

**Art. 1º.** A concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, instituída pela Lei Municipal nº 1.599/2017, será executada pela Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, observadas às normas gerais e as previstas neste Decreto.

**Art. 2º.** O benefício eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social, com fundamento nos princípios da cidadania e dos direitos sociais e humanos.

/-/@Lm0



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Para concessão do benefício deverá ser comprovado que o indivíduo ou família não tem possibilidade de prover por seus próprios meios o enfreteamento a contingência.

§ 2º. O benefício eventual destina-se ao cidadão e famílias em situação de vulnerabilidade social temporária, devendo-se obedecer aos termos da legislação pertinente.

**Art.3º** - Os Benefícios Eventuais na forma de Pecúnia regulamentados por este decreto são:

- I - Passagens intermunicipais e interestaduais;
- II - Pagamentos de contas de luz e água;
- III - Aquisição e manutenção de instrumentos de trabalho, materiais de consumo e matéria prima;
- IV - Outros.

§1º – As passagens Intermunicipais e Interestaduais serão concedidas para pessoas que por motivos de perda, risco social em caráter de urgência, reintegração a núcleo familiar e desemprego, que residam na cidade de Penedo ou que estejam de passagem na cidade, na condição de andarilhos, transeuntes e pessoas em situação de rua considerando a particularidade da cidade por ser região de fronteira com outro Estado.

§2º – Ajuda financeira para contas de água e energia elétrica tem o objetivo o pagamento de faturas vencidas, cujo atraso seja motivado pela vulnerabilidade social, agravada pela insuficiência de condições financeiras dos responsáveis para efetuar os pagamentos.

§3º – Aquisição e manutenção de instrumentos de trabalho, materiais de trabalho, materiais de consumo e matéria-prima, tem por objetivo a aquisição de instrumentos de trabalho para inserção produtiva do beneficiário, destinado a indivíduos e famílias como estratégia para acesso dos mesmos ao mundo do trabalho e, deve ser concedido, mediante reconhecimento das habilidades laborais do beneficiário.

§4º – Recursos destinados a pequenos reparos de moradia devem ser concedidos emergencialmente para domicílios caracterizados por circunstância que comprometam a segurança e a saúde das pessoas que coabitam, exclusivamente destinado a pessoas com casa própria, não podendo se caracterizar como construção, ampliação ou reforma de imóvel.

/-/@Lm0



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

§5º – Poderão ser concedidos outros benefícios não previstos nesse Decreto, quando constatada a demandas sociais imprescindíveis à sobrevivência e emancipação da família e de seus membros, desde que esses benefícios se apresentem como provisões da política de assistência social.

**Art. 4º** - Os benefícios eventuais serão concedidos nos termos dos parágrafos deste artigo, de forma limitada, na periodicidade e nos valores máximos de ajuda financeira a serem distribuídos por família ou pessoa.

§1º – O valor das passagens intermunicipais e interestaduais deve ser concedido para indivíduos e famílias, mediante a apresentação de orçamento com justificativa da despesa, sem limite máximo para a liberação, devendo ser concedida uma única vez.

§2º – Pagamento de conta de água e, ou energia elétrica é limitado ao valor 01 (um) salário mínimo vigente por domicílio, concedido uma única vez ao ano, mediante apresentação das contas vencidas em nome do beneficiário e, em caso de casa alugada, deverá ser anexado contato de locação.

§3ª – Auxílio financeiro para aquisição e manutenção de instrumentos de trabalho, materiais de trabalho, materiais de consumo e matéria-prima será concedido a indivíduos, tendo como parâmetro o menor orçamento apresentado, não podendo ultrapassar o valor de ½(meio) salário mínimo vigente e liberado uma única vez ao ano.

§4º – Recursos destinados a pequenos reparos de moradia devem ser liberados conforme caráter de urgência e avaliação dos danos e desgastes justificado por Relatório Técnico do Engenheiro Civil, não poderá ultrapassar o valor de 01(um) salário mínimo vigente, devendo ser concedido uma única vez ao ano.

§ 5º – Outros benefícios não previstos neste Decreto podem ser concedidos, quando constatada a existência de demandas sociais que comprometam à sobrevivência e emancipação da família e de seus membros, desde que não se apresentem como provisão da Política de Assistência Social.

**Art. 5º.** Qualquer benefício somente poderá ser liberado mediante apresentação de documentação exigida, emissão de parecer técnico favorável de Assistente Social da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social ou equipe técnica especialmente designada pelo Gestor da Pasta.

/-@Lm0



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial o Decreto nº553/2017 de 27.10.2017.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Penedo, Estado de Alagoas, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois e dezenove, 383.º ano de elevação à categoria de vila.

*Marcus Beltrão Siqueira*  
PREFEITO

/-@Lm0

**Portarias**

---

---



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 10.871/2019.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO** no uso de suas atribuições legais **CONSIDERANDO** o contido no Processo n.º 0411073/2018, protocolado em 15.02.2018; **CONSIDERANDO** a necessidade de avaliar imóvel rural objeto de futura desapropriação por parte do Município para incorporar ao terreno onde será instalado o Campus Universitário da UFAL; **CONSIDERANDO** que o servidor público municipal efetivo Mário Alexandre da Silva Júnior, possui capacitação técnica, devidamente inscrito no CRECI sob n.º 1908 para emitir nos termos da Lei n.º 6530, parecer técnico simplificado nos moldes da NBR 14653/2 da ABNT; **CONSIDERANDO** que tal serviço será prestado de forma extraordinária sem prejuízo de suas funções de Fiscal de Tributos; **RESOLVE** designar o servidor Mário Alexandre da Silva Júnior, mat. 2284 para emitir laudo de avaliação da área objeto de desapropriação constante no Processo supra, destinado a incorporação ao terreno onde será instalado o Campos Universitário da UFAL.

/-.)@Lm0



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, 383º ano de elevação à categoria de Vila.

*Marcus Beltrão Siqueira*  
**PREFEITO**

/-/@Lm0



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA N.º 10.872/2019.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO** no uso de suas atribuições legais, Considerando o teor do Processo n.º 0000578/2019 protocolado em 01.01.2019, **RESOLVE** conceder **Licença por motivo de doença em pessoa da família**, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 108 da Lei Municipal n.º 228/55, condicionada, sua manutenção, no entanto, a realização de novo Parecer Social no prazo de 06(seis) meses, à servidora **KATIUSCIA ROSE PEREIRA DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Símbolo CE-II do quadro de pessoal desta Prefeitura Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir do último dia trabalhado, revogando as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, 383 anos de elevação à categoria de Vila.

*Marcus Beltrão Siqueira*  
**PREFEITO**

/-@Lm0